



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.952478/2012-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.558 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (fls. 1246), ao qual farei as complementações necessárias:

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2011 (01/01/2010 a 31/12/2010). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 37448.11766.200111.1.3.03-2019.

Analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 01/08/2012 foi emitido o Despacho Decisório (fl. 27), cuja decisão **não homologou** os débitos declarados. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 357.123,09.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.558 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.952478/2012-54

Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência do despacho decisório para justificar a não homologação do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010, requer a Requerente seja a presente manifestação de inconformidade integralmente provida, a fim de que seja reconhecido o direito creditório pleiteado, atualizado pela Selic, homologando-se as compensações a ele correspondentes.

Subsidiariamente, caso se entenda que os documentos anexados ao presente processo não são suficientes para a reforma da decisão recorrida, a Requerente requer que o julgamento do processo seja convertido em diligência, a fim de que sejam realizadas eventuais verificações adicionais para fins de comprovação de seu saldo negativo de IRPJ.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de documentos e pela realização de diligências.

Por fim, a Requerente informa que a matéria em debate não foi submetida à apreciação judicial, nos termos do artigo 16, inciso V, do Decreto n. 70235, de 6.3.1972.

Em 07 de novembro de 2019, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, por entender que o crédito relativo à retenção na fonte só poderia ser comprovado mediante comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (fls. 1247/1248):

Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 300, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir

(...)

Assim, considera-se como retidos na fonte, os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Comprovada a retenção na fonte, para o montante poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas devem compor a base de cálculo do imposto/contribuição.

A fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações relativas à retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP, na DIPJ e no sistema Portal – DIRF, o que resultou na não comprovação de parte das informações prestadas.

Cientificada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls 1256/1280, no qual alega resumidamente o seguinte:

- a) Nulidade do despacho decisório, uma vez que a fiscalização não fez a devida investigação dos fatos o que representou preterição do direito do seu direito de defesa;
- b) efetivamente sofreu retenções na fonte de IRPJ no valor total de R\$ 578.468,81, conforme documentos juntados aos autos, não podendo ser penalizada por eventuais descumprimentos de obrigações acessórias pelas fontes pagadoras;
- c) caso se entenda que as retenções não declaradas pelas fontes pagadoras em suas respectivas obrigações acessórias não poderiam ser computadas para fins de cálculo da IRPJ paga de forma antecipada, é necessário desconsiderar os respectivos rendimentos do cálculo do lucro tributável

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1) PRELIMINAR – NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA;

Preliminarmente, alega a Recorrente a nulidade do despacho decisório, uma vez que, em nenhum momento, foi intimada a prestar esclarecimentos a respeito da alegada inexistência de parte das retenções de IRPJ que formaram o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010. Ao constatar a existência de inconsistências entre as informações prestadas pelas fontes pagadoras em suas DIRFs e aquelas declaradas pela recorrente em suas declarações fiscais (DIJ e PER/DCOMP), a DRF/SP a fiscalização indeferiu o direito ao aproveitamento do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010, com a consequente cobrança dos valores constantes da declaração de compensação não-homologada.

Entende a Recorrente que tal procedimento acarretaria nulidade do despacho decisório, uma vez que *“a postura adotada pela DRF/SP contraria o art. 65 da Instrução Normativa RFB n. 900, de 30.12.2008, vigente à época dos fatos, segundo o qual a autoridade competente da RFB deve requerer documentos necessários ao reconhecimento do direito creditório, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas.”*

Incorretas, nesse ponto, as alegações da Recorrente. Isso porque diferentemente do que alega, o artigo 65 da IN RFB n.º 900, de 31,12,2008 não estabelece o **dever** de realização de diligência por parte da autoridade competente para decidir sobre a restituição, mas, apenas que a autoridade **poderá** condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos e realização de diligências. Confira-se:

“Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação **poderá condicionar** o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas”. (grifamos)

Verifica-se, assim, que a legislação confere à autoridade administrativa a livre apreciação da prova não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

Ademais, mesmo que houvesse elementos para o reconhecimento da nulidade na hipótese dos autos, essa deverá ser superada, uma vez que, conforme disposto no §3º do art. 59 do Decreto 70.235/72 *“quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem*

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.558 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.952478/2012-54

aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

2) MÉRITO.

Ao analisar o saldo negativo de IRPJ pleiteado no PER/DCOMP transmitido pela recorrente, a DRF/SP efetuou a comparação entre as retenções de IRPJ declaradas pela recorrente e as retenções de IRPJ confirmadas nos sistemas da RFB, com base nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

Por meio do cruzamento eletrônico entre as informações, a DRF/SP constatou que a recorrente apareceria como beneficiária de retenções de IRPJ no montante de R\$ 253.485,92 (R\$ 36.106,16 + R\$ 217.379,76), as quais foram devidamente confirmadas nos sistemas da RFB.

Seguindo idêntico procedimento, a d. autoridade julgadora de primeira instância constatou que, na realidade, ao se consultar os sistemas da RFB seria possível localizar um montante de retenções superior àquele constatado pela fiscalização. No entanto, optou por considerar como válidas apenas as retenções que constavam das DIRFs das fontes pagadoras e estavam lastreadas pelos documentos apresentados pela recorrente após a manifestação de inconformidade.

Neste cenário, a decisão de primeira instância concluiu que as retenções informadas pelas fontes pagadoras e que teriam comprovação na documentação apresentada pela recorrente somariam o total de R\$ 343.174,34. Assim, como o despacho decisório já teria reconhecido o valor de R\$ 253.485,92, a decisão de primeira instância reconheceu o valor adicional de R\$ 89.688,42. Confira-se:

Consulta efetuada no sistema DIRF (fl. 1.232 a 1.243), via Contágil, realizada em outubro de 2019, confirmou retenções na fonte de IRPJ no valor total de **R\$ 343.174,34**.

Considerando que no Despacho Decisório haviam sido confirmadas retenções na fonte no valor de R\$ 253.485,92, por meio deste Acórdão o valor reconhecido é de **R\$ 89.688,42** (R\$ 343.174,34 - R\$ 253.485,92).

A decisão recorrida parte da premissa de que, nos termos do artigo 942, § 2º, a única comprovação hábil ao reconhecimento do crédito seria o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Confira-se:

Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto n.º 300, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir

(...)

Assim, considera-se como retidos na fonte, os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.558 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.952478/2012-54

No entanto, em seu recurso a Recorrente aponta que a decisão recorrida incorre em contradição entre o critério utilizado para o reconhecimento das retenções e a conclusão chegada após a análise das retenções por ela sofridas.

Isso porque, conforme trecho da decisão acima transcrito, para que uma retenção na fonte possa ser considerada válida seria necessário: a) que ela tenha sido devidamente informada pelas fontes pagadoras em suas respectivas obrigações acessórias e b) sua correspondente receita tenha sido devidamente oferecida à tributação.

Alega a Recorrente que *“se este foi o critério considerado como correto para avaliar a validade de cada retenção na fonte, deveria a decisão de primeira instância ter considerado válida todas as retenções efetuadas em nome da recorrente constantes dos sistemas da RFB.*

Isso porque se para que a retenção possa compor o montante de antecipações bastava que esta tivesse sido informada pela fonte pagadora e que respectiva receita tivesse sido não haveria sentido a decisão recorrida condicionar o reconhecido à apresentação de documentação complementar por parte da ora Recorrente.

A premissa utilizada na decisão recorrida, no sentido de que a comprovação do crédito de IRRF só poderia ser feita pelo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, foi superada pelo CARF com a publicação da súmula abaixo transcrita:

Súmula CARF 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda **devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.** (grifamos)

Além da ausência dos comprovantes de retenção, outra forma hábil a comprovar os valores retidos seria pelos dados constantes das DIRF's das fontes pagadoras. No entanto, como bem pondera a recorrente, trata-se de declaração realizada por terceiros cujo eventual erro ela não tem o poder de corrigir.

É importante ressaltar que a contribuinte não se limitou a demonstrar seu direito creditório por meio de informações prestadas pelas fontes pagadoras, tendo anexado ao processo um detalhado relatório que demonstra a totalidade retenções de IRPJ sofridas no ano-calendário de 2010 (fls. 330/615). Esse relatório demonstra a composição completa das notas fiscais de prestação de serviços por ela emitidas incluindo as seguintes informações: número da nota, CNPJ do cliente, nome do cliente, valor base, valor da IRPJ e data da emissão.

Nesse ponto, entendo aplicável o artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece, em seu parágrafo primeiro, a denominada “distribuição dinâmica do ônus da prova”, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º **Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz**

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.558 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.952478/2012-54

atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (grifamos)

É importante ressaltar que antes mesmo da alteração promovida no CPC de 2015 o artigo 37 da Lei n.º 9.784/99 já determinava que *“quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”*

Sendo assim, em atenção ao princípio da verdade material, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a DRF de origem:

- a) Intime a contribuinte a demonstrar o erro relativo às retenções na fonte e junte documentação necessária a sua comprovação
- b) Verifique se os valores declarados pela contribuinte foram oferecidos à tributação;
- c) Apresente relatório conclusivo.
- d) Intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio